

Acórdão : 14.869/01/1^a
Impugnação : 40.010058420-26
Impugnante : Transportes São Geraldo S/A
Proc. S. Passivo : Miguel Arcanjo da Silva/Outros
PTA/AI : 02.000156625-40
IE/SEF : 186.631095.00-30
Origem : PF/Augusto de Macedo
Rito : Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - CTRC - Caracterizada a infração ao disposto nos inciso II do artigo 59 c/c inciso I, artigo 67 ambos do anexo V do RICMS/96. Exige-se MI prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de MI, formalizadas no AI nº 02.000156625-40 de 29/11/99, fls. 35/37, constatado o transporte de mercadorias constante de notas fiscais mencionada no Auto de Infração, acompanhada do correspondente Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga -CTRC, emitidos após vencimento do prazo de validade das notas fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação de fls. 43/46, alegando que o prazo previsto no inciso II, artigo 59, Anexo V do RICMS/MG de 72 horas, trata-se da distancia entre o estabelecimento da emitente da NF e o destinatário, nela informado, sendo in casu deve-se considerar a distancia de Contagem/MG à Feira de Santana/BA, estando a operação dentro da legalidade do que dispõe a legislação mineira e que o Chefe do Posto Fiscal tem poderes para revalidar a nota fiscal, prorrogando o seu prazo de validade e a vista deste procedimento o motivo da autuação deixa de existir, e encerra requerendo a procedência da Impugnação.

O fisco, em manifestação fiscal, fls. 59, referenda os argumentos quando da resposta aos fatos novos, fls. 28/32, aduzindo que as notas fiscais estavam com o prazo de validade vencido, pois os CTRC foram emitidos posteriormente ao prazo legal de 24 horas, uma vez que a distancia entre a emitente da nota fiscal e o estabelecimento transportador era inferior a 100 Kms e lembra que a responsabilidade pelo crédito tributário, independe da extensão dos seus efeitos, bem como da intenção do agente,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por força do § 2º, art. 2º da CLTA/MG; além do que a Impugnante não observou o artigo 148 do RICMS/MG, encerra mantendo integralmente o lançamento do crédito tributário.

DECISÃO

A interpretação que se aplica à análise desta norma tributária, que confere prazo de validade aos documentos após sua emissão, é quanto a finalidade para a qual foi criada, ou seja, visa coibir o reaproveitamento do documento fiscal para acobertar outras operações envolvendo mercadorias semelhantes, vetando tal prática ilegal.

A emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas -CTRC, suspende o prazo de validade da nota fiscal desde que emitido dentro do prazo legal consoante aos dispostos no Anexo V, inciso II, artigo 59 c/c o inciso I, artigo 67 do RICMS/96. *In verbis*:

Art. 59 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

II - Saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100 Km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 Km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior.

§ 5º - Para efeito do disposto no inciso I do artigo 67 deste Anexo, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emissor e a empresa de transporte.

Art. 67 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada, dentro do seu prazo de validade, ressalvada a hipótese prevista na letra "c" do campo I do quadro de prazo de validade constante no artigo 59 deste Anexo, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;

Pela análise das provas carreadas aos autos, em especial as datas de emissão dos documentos fiscais que comprovam as operações, verifica-se que a emissão dos CTCRCs tem datas posteriores ao prazo de validade das notas fiscais.

Pelo conjunto probante, restou caracterizada a irregularidade descrita no relatório do AI, ficando a argumentação da impugnante carente de provas inequívocas do fiel cumprimento da legislação tributária mineira, estando a materialidade da acusação fiscal perfeitamente comprovada nos autos.

Sabemos que os deveres tributários são de duas naturezas: principais e acessórios. No caso, houve descumprimento ao dever de fazer, obrigação acessória, reputando-se correta aplicação da multa de isolada -MI, exigida no presente AI com base no disposto da Lei 6763/75, inciso XIV do artigo 55 c/c § 7º do artigo 53, por estar caracterizada a reincidência:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 – As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

XIV – por transportar mercadoria acompanhada com nota fiscal com prazo de validade vencido: 20% (vinte por cento) do valor indicado no documento fiscal;

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majoradas em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

Diante dos fatos ocorridos e provados e da norma legal vigente, a Impugnante não encontra amparo legal na legislação tributária para esquivar-se da imputação, sendo portanto, responsável pelo descumprimento da obrigação tributária acessória que incorreu, ressaltando os ditames do artigo 136 do CTN: “ Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Correta por conseguinte as exigências constantes do vertente crédito tributário, os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Luciana Mundim de Mattos Paixão e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 17/05/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Maria de Lourdes Pereira da Almeida
Relatora

MLPA/G